



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL Nº 1.324, DE 2022)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.324, de 2022, do Senador Vandelan Cardoso, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir a base de cálculo presumida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Na 12^a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) de 2024, realizada em 16 de abril, foi lido o relatório ao Projeto de Lei (PL)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

nº 1.324, de 2022, e concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Após a oitiva de senadores e de tratativas entabuladas com setores do Governo Federal, decidimos, por estarmos convencidos de sua pertinência, revisar nosso relatório, para incluir emenda com a devida previsão de fonte de receita para custear a alteração proposta. Assim, complementamos nossa análise, a partir do julgamento do seu mérito.

II – ANÁLISE

Fica mantida a análise do relatório até o seu último parágrafo inserindo-se a complementação que segue:

A despeito do elevado mérito da proposta, a análise não estaria completa sem o atendimento aos ditames do art. 14, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 132, § 4º da Lei nº 14.791, de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024. Tais dispositivos exigem apresentação de medidas de compensação caso a proposição legislativa institua renúncia de receitas. Cremos que dois aperfeiçoamentos poderiam ser feitos ao texto do Projeto.

Com a aprovação do projeto, foi estimado pelo Poder Executivo uma redução de receitas no valor de R\$ 57 milhões/ano, conforme Nota Cetad/Coest nº 190, de 23 de novembro de 2023, da Receita Federal do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

5. Os cálculos foram efetuados com base nas declarações de imposto de renda das pessoas físicas relativas ao ano-calendário de 2022. Foram selecionados os contribuintes que informaram rendimentos isentos no código 24 (Rendimento bruto, até o máximo de 40%, da prestação de serviços decorrente do transporte de passageiros). Para cada contribuinte, foi subtraído de sua base tributável, o valor necessário para que a nova base correspondesse apenas à 20% de seu rendimento bruto.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

6. A partir da metodologia adotada, obteve-se os seguintes valores estimados de impacto fiscal negativo (redução de receita), considerando que a medida produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024: **R\$ 57 milhões em 2024, R\$ 61 milhões em 2025 e R\$ 64 milhões em 2026.**

7. Os cálculos não levaram em consideração a entrada de novos contribuintes na base, em virtude de a atividade de transporte de passageiros se tornar mais atrativa em função do benefício. *(grifamos)*

Deste modo, para atender a legislação fiscal, é preciso ampliar a receita de 2024 em valor equivalente. A partir de 2025, a estimativa da renúncia será prevista na Lei Orçamentária Anual, conforme autoriza o § 7º do art. 132 da LDO para 2024.

A medida de compensação, acordada previamente com a assessoria do Ministério da Fazenda, advém da ampliação em 0,1 ponto percentual na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de instituições financeiras até o final de 2024. Considerando o princípio da anterioridade no caso da CSLL (noventena), a medida vigorará a partir do 4º do quarto mês subsequente ao da publicação da Lei.

Por fim, foi acrescido também dispositivo para atender ao mandamento do art. 142, inciso I da Lei nº 14.791, de 2023 (LDO) prevendo que o incentivo em tela terá vigência por cinco anos.

III – VOTO

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.324, de 2022, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA N° – CAE

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1324, de 2022, renumerando-se os artigos posteriores:

“**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 3º.....

.....
§ 1º As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do caput deste artigo serão de 16% (dezesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do caput deste artigo serão de 15,1% (quinze inteiros e um décimo por cento) e de 20,1% (vinte inteiros e um décimo por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

EMENDA N° – CAE

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1324, de 2022, renumerando-se os artigos posteriores:

“**Art. 3º** Os incentivos previstos no art. 1º desta Lei terão vigência pelo prazo de cinco anos, na forma do disposto no art. 142, inc. I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro 2023. (NR)”

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao atual artigo 2º do Projeto de Lei nº 1324, de 2022:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator